

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Não Procede. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Superintendência Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações FL. Nº

FOLHA DE INFORMAÇÃO PROCESSO Nº
23079.224073/2021-10

Decisão: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 35/2022 – Grupo 1
Recorrente: AMMER SERVICOS EIRELI, CNPJ: 28.471.333/0001-18
Recorrida: L V X COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 07.340.740/0001-16
Data: 11 de outubro de 2022

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida para o grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 35/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de piscina semiolímpica situada nas dependências da Escola de Educação Física e Desportos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, tais como tratamento de água, limpeza e fornecimento dos respectivos insumos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. Inicialmente, cumpre salientar que conheço o recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.
3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.
4. Como é sabida, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.
5. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida a todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.
6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

II.I – RAZÕES RECURSAIS - AMMER SERVICOS EIRELI

7. Alega a Recorrente, em apertada síntese, que a Recorrida estaria impedida de licitar no âmbito da União, uma vez que foi sancionada pela AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO, um Órgão federal. Acrescenta ainda que a Recorrida teria feito uma declaração falsa, pois encontra-se impedida de licitar.
8. Por fim, requer a imediata desclassificação da licitante Recorrida, com consequente convocação da próxima classificada no certame.

II.III – CONTRARRAZÕES - LVX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

9. Alega a Recorrida, em apertada síntese, que não fizera qualquer declaração falsa, uma vez que está impedida de licitar somente com o Órgão pela AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO, não se estendendo para os demais Órgãos federais.
10. Aponta ainda que a Recorrente somente quis tumultuar o correto andamento do certame, uma vez que apresentou a documentação compatível com a exigida no edital.
11. Por fim, requer que seja mantida a decisão que declarou vencedora a Recorrida.

III – DA APRECIACÃO

III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2022

12. Iniciada a sessão pública, no dia 26 de setembro de 2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 35/2022 realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram analisadas manualmente, com todas sendo classificadas para a fase de lances.
13. Em seguida, foi aberta a fase de lances, sendo observada disputa intensa entre as licitantes, tanto para o lance vencedor quanto para lances intermediários.
14. A primeira colocada para o grupo 1, ZARAENLA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, foi então convocada para a etapa de negociação. A proposta foi aceita, porém a empresa não apresentou registros junto ao CRQ, sendo

inabilitada posteriormente.

15. A licitante subsequente, a LUIZ ANDRE DE SOUZA, foi então convocada para negociação. A exemplo da licitante anterior, teve sua proposta aceita, mas acabou inabilitada por não apresentar a devida qualificação técnica.

16. Em seguida, a terceira colocada para o valor do grupo, L V X COMERCIO E SERVICOS LTDA, foi convocada para negociação. A proposta foi aceita, passando-se para análise dos documentos de habilitação.

17. A documentação apresentada atendeu aos requisitos estabelecidos em Edital, com a licitante sendo declarada vencedora do certame. Com a habilitação, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, no qual a empresa AMMER SERVICOS EIRELI manifestou intenção de recorrer.

18. Concedido o prazo de 3 dias úteis para as razões recursais e outros 3 para apresentação das contrarrazões, a Recorrente e a Recorrida apresentaram suas alegações, anteriormente citadas resumidamente. Passo agora ao julgamento.

III.II – DA ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO DA RECORRIDA

19. Inicialmente, vale citar que a Recorrida já havia se manifestado por e-mail contra a habilitação da empresa declarada vencedora por e-mail, durante o transcurso da sessão pública, antes mesmo da aceitação da proposta. O e-mail foi enviado às 15:33h do dia 27/09/2022 e respondido às 16:10h do mesmo dia, após consulta ao SICAF da empresa.

20. Como já respondido naquela ocasião, ratifico a afirmação de que a empresa Recorrida somente está impedida de licitar e contratar com o Órgão AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO. O âmbito da sanção não se estende à União, sendo aplicável somente ao Órgão sancionador. Tal informação pode ser vista no documento SEI nº 2416064, em consulta ao SICAF.

21. Antes o exposto, as acusações feitas pela Recorrente de que a Recorrida estaria impedida de licitar e contratar no âmbito da União, bem como apresentara declaração falsa, são improcedentes.

IV – DA DECISÃO

22. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2022, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, do julgamento objetivo, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia ao interesse público, nego provimento ao Recurso Administrativo, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Alisson Ferreira de Queiroz
Pregoeiro

Voltar **Fechar**